

Exmo. Senhor
Diretor do Página Um
Rua Padre Luís Aparício, 11- 4.º D
1150-248 Lisboa

E-mail: pavieira@paginaum.pt

Lisboa, 6 de julho de 2026

Of.º N.º SAI-ERC/2026/5079
(Correio registado e email)

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª
EDOC/2026/5605

Assunto: Queixa de Advance Station – Individual Development, Lda. contra *Página Um* por alegada falta de rigor informativo e por violação do direito ao bom nome e reputação em diversas peças - **Pronúncia**

Exmo. Senhor Diretor,

Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 23 de junho de 2026, uma queixa de Advance Station – Individual Development, Lda., representada no ato pela sócia-gerente Lurdes Manuela Nunes Gonçalves, contra a publicação periódica *Página Um*, alegando incumprimento dos deveres de rigor informativo e isenção, de contraditório, de respeito pelo princípio da presunção de inocência e do direito ao bom nome e reputação, na peça intitulada “[Burla nas escolas: Direcção-Geral da Educação autorizou empresa privada a ‘sacar’ dados de alunos a partir de 2011](https://paginaum.pt/2026/05/24/burla-nas-escolas-direccao-geral-da-educacao-autorizou-empresa-privada-a-sacar-dados-de-alunos-a-partir-de-2011)”¹, publicada no dia 24 de maio de 2026.

¹ Disponível em: <https://paginaum.pt/2026/05/24/burla-nas-escolas-direccao-geral-da-educacao-autorizou-empresa-privada>

Os factos alegados podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa², em especial os deveres previstos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Jornalista³, bem como o direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Em conformidade com o artigo 110.º do CPA – Código do Procedimento Administrativo⁴, comunica-se que, por Despacho da Presidente da ERC de 24 de junho de 2026, foi determinada a abertura de um procedimento de queixa, o qual corre termos na Unidade de Análise Qualitativa, sob a direção da signatária, iniciando-se nesta data a instrução do mesmo, que irá seguir a tramitação prevista nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

Atendendo às atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas, no artigo 7.º, alíneas d) e f), no artigo 8.º, alíneas a), d) e j) e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos⁵, fica V. Ex.ª notificado da queixa em apreço, podendo pronunciar-se quanto ao teor da mesma, no prazo de **10 dias** a contar da presente notificação, conforme o disposto no artigo 86.º, n.º 2, do CPA.

Chama-se a atenção de V. Exa. para o n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, nos termos do qual «a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

Solicita-se ainda, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, o envio, no mesmo prazo, dos conteúdos identificados.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

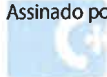
⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora da Unidade de Análise Qualitativa,

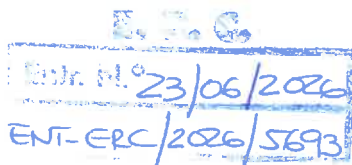
Assinado por: **Vanda Luísa de Figueiredo Calado**



Vanda Calado

(Ao abrigo da delegação de poderes aprovada pela Deliberação n.º 118/2025, de 15 de janeiro de 2025,
publicada no Diário da República n.º 17/2025, 2.ª Série, de 24 de janeiro de 2025)

ANEXO: ENT-ERC/2026/5693.



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Avenida 24 de Julho, 58,
1200-869 Lisboa

Carta Registada com A/R

Assunto: Queixa contra Órgão de Comunicação Social

Exmos.(as) Senhores(as) Membros do Conselho Regulador,

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

ADVANCE STATION – INDIVIDUAL DEVELOPMENT, LDA., sociedade por quotas, NIPC 503.102.318, com sede na Rua Sampaio e Pina, n.º 58, 3.º Esquerdo, 1070-250 Lisboa, com o capital social de € 453.212,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e doze euros), representada no ato pela sócia-gerente com poderes para o ato, **LURDES MANUELA NUNES GONÇALVES**,

(doravante designada “*Queixosa*”).

PÁGINA UM, Registo ERC 127661, INPI N.º 674956, detida pela **PÁGINA UM, LDA.**, sociedade por quotas, NIPC 516.809.962, com sede na Rua Padre Luís Aparício, n.º 11, 4.º D, 1150-248 Lisboa, com o capital social de € 10.000,00 (dez mil euros), acessível em www.paginaum.pt (doravante designado por “*Denunciado*” ou “*Página Um*”).

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, cédula profissional de jornalista n.º 1786, diretor executivo do Página Um, com domicílio profissional na Rua Padre Luís Aparício, n.º 11, 4.º D, 1150-248 Lisboa (doravante designado por “*Denunciado*” ou “*Diretor*”).

ELISABETE TAVARES, cédula profissional de jornalista n.º 2432, autora das publicações *infra* mencionadas, com domicílio profissional na Rua Padre Luís Aparício, n.º 11, 4.º D, 1150-248 Lisboa (doravante designada por “*Denunciada*”).



II – OBJETO DA QUEIXA

A presente queixa tem por objeto a violação, pelos Denunciados, de um conjunto de deveres deontológicos e obrigações legais que sobre os órgãos de comunicação social impendem no exercício da atividade jornalística, nomeadamente **(i)** o dever de rigor informativo e isenção, ao publicar imputações criminais assumidas como próprias, sem que as mesmas encontrassem correspondência em qualquer decisão judicial ou administrativa; **(ii)** o dever de contraditório, ao não contactar a Queixosa sequer para o exercício do contraditório, nem por escrito nem por qualquer outro meio; **(iii)** o dever de respeitar o princípio da presunção de inocência; e **(iv)** o direito fundamental da Queixosa ao bom nome e reputação, materializados através da publicação de 10 (dez) peças jornalísticas, num período de 30 (trinta) dias, sistematicamente construídas em torno de acusações que nunca foram sujeitas ao crivo da autoridade judicial, bem assim como a recusa ilegítima de publicação do direito de resposta exercido pela Queixosa ao abrigo dos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante “*Lei de Imprensa*”).

III – DOS FACTOS

A) DAS PEÇAS PUBLICADAS

Entre 24 de abril e 24 de maio de 2026, o Página Um publicou 10 (dez) peças jornalísticas relativas à Queixosa e a entidades a si associadas, designadamente à Associação Internacional Lusófona para a Educação (doravante “AILE”) e à Advance Station – Individual Development, Lda..

Tais publicações, como qualquer outra decorrente do próprio órgão de comunicação social aqui Denunciado, foram do prévio conhecimento e aprovação do Diretor Executivo, também aqui Denunciado, sendo que este conhecia, conhece e tem obrigação de conhecer da verificação e respeito dos deveres deontológicos de qualquer jornalista em momento anterior ao da publicação das peças.

Pese embora o Página Um tenha publicado 10 (dez) peças jornalísticas sobre as mesmas entidades nesse hiato temporal, a Queixosa aborda, na presente sede, apenas 7 (sete) peças, porquanto, relativamente às 3 (três) peças remanescentes, o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de queixa se encontra já ultrapassado.

Neste contexto, as peças de que nos ocupamos na presente queixa são as seguintes, todas elas da

autoria da Denunciada:

- a) “*Burla nas escolas: Ministério da Educação deixou ‘associação de fachada’ com redea solta nos últimos 12 anos*”, publicada em 07 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/07/burla-nas-escolas-ministerio-da-educacao-deixou-associacao-com-redea-solta>,
- b) “*Burla nas escolas: DECO denunciou caso à Inspeção-Geral da Educação em Março*”, publicada em 11 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/11/burla-nas-escolas-deco-denunciou-caso-a-inspeccao-geral-da-educacao-em-marco>;
- c) “*‘Escolas foram isco para burla’, diz presidente da associação de directores escolares*”, publicada em 12 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/12/escolas-foram-isco-para-burla>;
- d) “*Alerta do Ministério da Educação em saco roto: Advance Station mudou estratégia e continua a ‘atacar’ pais para vender cursos*”, publicada em 13 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/13/alerta-do-ministerio-da-educacao-em-saco-roto>;
- e) “*Burlas nas escolas no Ministério Público*”, publicada em 15 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/15/burlas-nas-escolas-no-ministerio-publico>;
- f) “*DIAP de Lisboa confirma abertura de inquérito a empresa que vendia cursos em escolas públicas*”, publicada em 19 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/19/diap-de-lisboa-confirma-abertura-de-inquerito-a-empresa-que-vendia-cursos-em-escolas-publicas>;
- g) “*Burla nas escolas: Direcção-Geral da Educação autorizou empresa privada [a aceder às escolas]*”, publicada em 24 de Maio de 2026, acessível em <https://paginaum.pt/2026/05/24/burla-nas-escolas-direccao-geral-da-educacao-autorizou-empresa-privada>.

Contrariamente ao que seria expectável de uma cobertura jornalística séria e equilibrada, a leitura sequencial das peças descritas supra revela que o Página Um não se limitou a noticiar factos autónomos e isolados. Ao invés, construiu uma narrativa unitária, progressiva e acumulativa que, ao longo de um mês, edificou deliberadamente, junto dos seus leitores, a percepção de que a Queixosa pratica, praticou e praticará o crime de burla.

O elemento mais expressivo desta construção editorial é o emprego da palavra “*burla*” em 6 (seis) títulos de peças distintas, nos quais o vocábulo surge não como citação de uma fonte de informação, mas como uma qualificação jurídico-criminal assumida e perfilhada pelo Diretor e

pela Denunciada. Trata-se, pois, de uma condenação pública e antecipada da Queixosa, proferida fora de qualquer processo judicial, sem observância das garantias mínimas do Estado de Direito e com alcance devastador para a honorabilidade e a sustentabilidade do projeto empresarial da Queixosa.

Não estamos, portanto, perante o exercício, ainda que imperfeito, do legítimo direito a informar sobre matérias de interesse público. Estamos perante a criação e consolidação de uma narrativa acusatória, em que cada peça reforça e amplifica a anterior, com o propósito e o efeito de cristalizar junto dos leitores e do público em geral a ideia de que a Queixosa pratica crimes, sem que à mesma tenha sido dada, em momento algum, a oportunidade efetiva de apresentar a sua versão dos factos.

B) DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS PEÇAS

Sem prejuízo do carácter unitário e acumulativo da narrativa acima descrita, e porque cada uma das peças contém imputações próprias que importa rebater de forma autónoma, procede-se de seguida à análise individualizada de cada uma das 7 (sete) peças, identificando-se, em relação a cada uma, a concreta imputação nela veiculada e a respetiva resposta da Queixosa.

1. DA PRIMEIRA PEÇA – “BURLA NAS ESCOLAS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DEIXOU ‘ASSOCIAÇÃO DE FACHADA’ COM RÉDEA SOLTA NOS ÚLTIMOS 12 ANOS”

Esta peça veicula, em simultâneo, três imputações autónomas e gravosas: **(i)** qualifica a AILE como uma “*associação de fachada*”; **(ii)** imputa, logo no título e através do vocábulo “*burla*”, a prática de um crime; e **(iii)** afirma que o Ministério da Educação terá deixado a associação operar “*com rédea solta*” durante 12 anos, insinuando que a Queixosa atuou de forma clandestina ou irregular, apenas tolerada por uma alegada omissão de fiscalização.

No que respeita à qualificação da AILE como “*associação de fachada*”, importa esclarecer que a AILE é uma associação sem fins lucrativos, legalmente constituída e registada, que corresponde à continuidade jurídica da anterior “*NCDC – Núcleo para a Criatividade e Desenvolvimento de Competências*”, com preservação do mesmo número de pessoa coletiva. O que ocorreu foi uma mera alteração de denominação e uma evolução do respetivo objeto associativo, realizada nos termos e pelas formas que a lei permite e prevê. A mudança de designação refletiu a expansão das



atividades e parcerias institucionais no espaço lusófono, nomeadamente para os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, sendo a adoção da designação “*Associação Internacional Lusófona para a Educação*” expressão dessa evolução estratégica. Não houve criação de uma nova entidade nem a utilização indevida de dados e informações pertencentes a terceiros, contrariamente ao que o Página Um pretende fazer crer, induzindo os seus leitores em erro.

A caracterização da AILE como “*associação de fachada*” não é corroborada por qualquer decisão judicial, administrativa ou de qualquer entidade de supervisão com competência para o efeito. Constitui, antes, uma ilação subjetiva e conclusiva que o Página Um adotou como sua, apresentando-a aos leitores como um facto assente, quando é, na verdade, uma afirmação gravemente ofensiva da honra e do crédito de uma entidade legalmente existente e dotada de reconhecimento jurídico.

Quanto à expressão “*rédea solta*”, trata-se de uma consideração opaca e conclusiva, destituída dos fundamentos que lhe subjazem, que o Página Um apresenta como facto assente. Nenhuma entidade competente declarou jamais qualquer irregularidade na atividade da AILE, e a própria longevidade da sua atuação, os “12 anos” invocados na peça, é, em si mesma, sinal do seu funcionamento regular e continuado, e não de tolerância de um qualquer ilícito.

Esta primeira peça inaugura a narrativa e fixa, logo no título e através do vocábulo “*burla*”, a tese criminal que as peças subsequentes se limitarão a reforçar, sem que à Queixosa tenha sido concedida, em momento algum, a oportunidade de a contraditar.

2. DA SEGUNDA PEÇA – “BURLA NAS ESCOLAS: DECO DENUNCIOU CASO À INSPEÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO EM MARÇO”

Esta peça noticia que a DECO terá denunciado o “*caso*” à Inspeção-Geral da Educação em Março, fazendo-o, uma vez mais, sob o título “*Burla nas escolas*”, e convertendo, deste modo, uma denúncia apresentada por uma associação de consumidores num facto criminal dado por assente.

Sucedem que uma denúncia, seja qual for a entidade que a apresente, incluindo a DECO, é um ato de mera participação, que despoleta, quando muito, uma averiguação. Não constitui uma decisão, não constitui prova e não constitui um juízo de culpabilidade. A simples existência de uma denúncia nada estabelece quanto à veracidade daquilo que nela se alega.

Ao titular a peça com o vocábulo “*burla*”, os Denunciados transmutam uma participação na afirmação de um crime consumado, em violação do dever de rigor informativo e do princípio da presunção de inocência. Acresce que, também a propósito desta peça, a Queixosa não foi contactada para se pronunciar sobre o teor da alegada denúncia, sendo-lhe vedada a possibilidade de contextualizar ou rebater aquilo que sobre si se publicava.

3. DA TERCEIRA PEÇA – “‘*ESCOLAS FORAM ISCO PARA BURLA*’, DIZ PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DIRECTORES ESCOLARES”

Esta peça, através da citação do presidente da associação de diretores escolares, afirma que “*as escolas foram isco para burla*”, veiculando a ideia de que a Queixosa se terá servido das escolas como engodo para enganar e captar vítimas, e qualificando, novamente, a conduta como “*burla*”.

Ainda que apresentada sob a forma de citação de terceiro, a afirmação é assumida e perfilhada pela peça, que a coloca em evidência, logo no título, sem qualquer contraponto e sem que à Queixosa tenha sido dada a palavra. Ora, a reprodução acrítica de uma opinião alheia não dispensa o jornalista do dever de rigor, nem o autoriza a converter o juízo de um terceiro numa imputação criminal própria.

No plano dos factos, a imputação de que as escolas foram um “*isco*” é desmentida pelo modo concreto como a Queixosa atuou. Os inquéritos realizados no âmbito do projeto “*Aprender a Aprender*” foram desenvolvidos e apresentados nas escolas com autorização prévia das respetivas direções, e todas as sessões de devolução de relatórios individuais e globais ocorreram sempre com conhecimento e autorização das referidas escolas. Os inquéritos são, ademais, sempre preenchidos pelos alunos em casa, com autorização e supervisão dos respetivos encarregados de educação.

Uma atuação institucionalmente autorizada e transparente, conduzida à vista e com o aval das direções escolares e dos encarregados de educação, é precisamente o oposto do estratagema subreptício que a palavra “*isco*” pretende sugerir. A peça constrói, assim, sobre uma atuação autorizada, a aparência de uma armadilha que não existiu.

4. DA QUARTA PEÇA – “ALERTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM SACO ROTO: ADVANCE STATION MUDOU ESTRATÉGIA E CONTINUA A ‘ATACAR’ PAIS PARA VENDER CURSOS”

Esta peça concentra um conjunto particularmente denso de imputações: *(i)* que a Advance Station “mudou de estratégia” para contornar um alegado alerta do Ministério da Educação; *(ii)* que “continua a ‘atacar’ pais” para “vender cursos”, imputando-lhe práticas de vendas agressivas, pressão comercial e técnicas de indução emocional; e *(iii)* que “se multiplicam os relatos de cursos que nunca chegaram a realizar-se”.

Quanto à imputação de que a Queixosa “ataca” pais mediante vendas agressivas, pressão comercial e técnicas de indução emocional, trata-se, pois, de expressões conclusivas e opacas, apresentadas como factos assentes, sem que se identifique uma única conduta concreta, datada e localizada nas circunstâncias de tempo, modo e lugar. Na realidade, a comunicação utilizada nas sessões de apresentação dos resultados dos diagnósticos pedagógicos é de natureza informativa. Todas as propostas pedagógicas, bem como as respetivas condições de acesso, funcionamento e enquadramento financeiro, foram sempre apresentadas de forma clara e através de documentação disponibilizada aos encarregados de educação antes da tomada de qualquer decisão. Não há, pois, qualquer “ataque”, existe informação prestada previamente à decisão livre e esclarecida dos encarregados de educação.

Quanto à afirmação de que “se multiplicam os relatos de cursos que nunca chegaram a realizar-se”, a mesma é expressamente impugnada por não ter qualquer correspondência com a realidade. Todos os cursos contratados estão a ser efetivamente ministrados pela Queixosa, e todos os formandos inscritos têm formação em curso ou concluída.

Por fim, quanto à insinuação de que a Queixosa “mudou de estratégia”, sugerindo uma sucessão de identidades destinada a iludir o público e as autoridades, a mesma é desmentida pelos factos que se seguem. A Queixosa teve apenas duas designações empresariais ao longo de mais de 30 (trinta) anos de atividade. As restantes denominações referidas publicamente, como Instituto Unicenter, Act Academy e Skills Gym, correspondem a HUB’s de especialidade e marcas integradas na estrutura comercial do Instituto Unicenter, destinadas a distinguir os diferentes segmentos de atividade, e não a ocultar a identidade da Queixosa.

5. DA QUINTA PEÇA – “*BURLAS NAS ESCOLAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO*”

Esta peça associa, no plural, “*burlas nas escolas*” ao Ministério Público, fazendo crer ao leitor que a intervenção do Ministério Público confirma a existência dos crimes que vinham a ser imputados à Queixosa.

A eventual remessa de uma participação ao Ministério Público, não significa, nem pode significar, que tenha sido praticado qualquer crime. Ao Ministério Público cabe, precisamente, investigar; a fase que com a sua intervenção se inicia é, por definição, uma fase de investigação, na qual o visado se presume inocente até transito em julgado da sentença de condenação, nos termos do artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Titular a peça como “*Burlas nas escolas no Ministério Público*” equivale a dar por verificado aquilo que está, quando muito, por investigar, transformando um ato processual neutro num atestado público de culpa. Também aqui, a Queixosa não foi ouvida.

6. DA SEXTA PEÇA – “*DIAP DE LISBOA CONFIRMA ABERTURA DE INQUÉRITO A EMPRESA QUE VENDIA CURSOS EM ESCOLAS PÚBLICAS*”

Esta peça noticia a abertura de um inquérito pelo DIAP de Lisboa, descrevendo a Queixosa como “*empresa que vendia cursos em escolas públicas*”, num enquadramento que apresenta a abertura do inquérito como corroboração da tese da burla que vinha a ser sustentada nas peças anteriores.

A abertura de um inquérito é, tal como já se deixou explanado, um ato processual destinado precisamente a investigar a existência, ou não, de um crime; não é um juízo de culpa, nem uma antecipação de condenação. A confirmação, pelo DIAP, de que existe um inquérito nada diz sobre a culpabilidade da Queixosa.

A descrição da Queixosa como uma “*empresa que vendia cursos em escolas públicas*” é, ainda, tendenciosa e redutora, uma vez que a atividade da Queixosa nas escolas decorreu com autorização prévia das respetivas direções, e os cursos contratados foram e estão a ser efetivamente ministrados.

7. DA SÉTIMA PEÇA – “BURLA NAS ESCOLAS: DIRECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO AUTORIZOU EMPRESA PRIVADA [A ACEDER ÀS ESCOLAS]”

Esta peça, mantendo embora o vocábulo “*burla*” no título, apresenta como censurável o facto de a Direção-Geral da Educação ter autorizado uma empresa privada a aceder às escolas, insinuando uma intrusão ilegítima da Queixosa no espaço escolar.

Sucede que o facto efetivamente noticiado, a existência de uma autorização da administração educativa, é, na verdade, demonstrativo da legitimidade e da transparência da atuação da Queixosa, e não do contrário. As atividades foram desenvolvidas e apresentadas com autorização prévia das direções das escolas e, como a própria peça reconhece, com intervenção autorizadora da Direção-Geral da Educação.

Verifica-se, assim, o paradoxo de a peça noticiar um facto que contraria a própria tese que vinha a sustentar, demonstrando que a presença da Queixosa nas escolas assentou em autorizações regulares. A manutenção do rótulo “*burla*” sobre um facto que evidencia a regularidade da atuação da Queixosa revela, de forma particularmente clara, o carácter predeterminado e conclusivo da narrativa: independentemente do que os factos demonstrem, a qualificação criminal mantém-se imutável no título.

C) DA NATUREZA DAS IMPUTAÇÕES E DO SEU EFEITO

As afirmações acima rebatidas não se limitam a produzir uma impressão negativa passageira; inscrevem-se, com a permanência própria da palavra escrita e da difusão digital, no imaginário de quem as lê, moldando perceções que, uma vez formadas, são extraordinariamente difíceis de desfazer.

São palavras que evocam, que insinuam, que contaminam, mas que nunca explicam. Carregam o peso da acusação sem assumir a responsabilidade da prova. Descrevem condutas censuráveis sem as situar no tempo, no espaço ou nos factos concretos que as tornariam verificáveis ou, pelo menos, contestáveis. E é precisamente nessa opacidade calculada que reside a sua perversidade, no sentido de que impede a Queixosa de se defender daquilo que não foi verdadeiramente formulado, de responder ao que foi apenas sugerido, de contextualizar o que foi deliberadamente abstraído do seu contexto real.

O que está verdadeiramente em causa não é apenas a reputação da Queixosa ou da instituição que representa. Está em causa o trabalho de anos, a construção de uma presença profissional, de uma credibilidade e de uma missão prosseguida com convicção. Cada uma destas afirmações funciona como um golpe dirigido não apenas ao presente, mas a esse percurso inteiro, desconsiderando o passado, ensombrando o presente e hipotecando o futuro.

São afirmações que não merecem ser tratadas como uma simples opinião desfavorável. São, antes, lesões graves de direitos fundamentais — o direito à honra, ao bom nome, ao crédito e à imagem —, cujos titulares são tanto a pessoa da Queixosa como a entidade que ela criou, lidera e representa.

D) DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE RIGOR INFORMATIVO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ao utilizar, de forma reiterada, o vocábulo “*burla*” nos títulos das peças, o Página Um (e, bem assim, a Denunciada) formulou acusações de natureza criminal gravíssimas sem ter apresentado ou revelado as respetivas provas que as sustentam. Esta conduta viola, pelo menos:

- a) O dever de rigor informativo e o dever de abster-se de formular acusações sem provas, insitos na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (“*Estatuto do Jornalista*”);
- b) O ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estabelece que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, separando a informação dos comentários, opiniões e desinformação;
- c) O artigo 3.º da Lei de Imprensa, que vincula o exercício da liberdade de imprensa à salvaguarda do rigor e da objetividade da informação e ao respeito pelo direito ao bom nome dos cidadãos e das pessoas coletivas;
- d) O princípio *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, contemplado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

A liberdade de expressão e de imprensa, embora constituindo pilares fundamentais de uma sociedade democrática, não confere aos jornalistas uma “*carta branca*” irrestrita para imputar publicamente a prática de crimes a indivíduos ou entidades, sem que essa imputação se sustente em elementos suficientemente sólidos. A linha que separa o jornalismo de investigação das

acusações em “*praça pública*” é o rigor e o respeito pelas garantias dos visados.

A este respeito, note-se que existe uma palavra que, no mundo jurídico e no imaginário coletivo, carrega um peso que poucos vocábulos conseguem igualar: *burla*. Invocar esta palavra não é fazer uma afirmação vaga ou uma apreciação de valor, é apontar o dedo a alguém e dizer que aquela pessoa cometeu um crime. É uma acusação com nome, com moldura penal, com consequências que se prolongam muito para além da leitura do artigo que a contém.

O que a Denunciada fez, ao repetir esse vocábulo nos títulos das suas peças, não foi exercer a liberdade de imprensa, foi instrumentalizá-la. Fê-lo sem apresentar os elementos de prova que seriam indispensáveis para sustentar semelhante imputação. Fê-lo na parte mais visível e mais lida de qualquer texto jornalístico, aquela que fica na memória mesmo quando o corpo do artigo é esquecido. E fê-lo de forma reiterada, como se a repetição, por si só, pudesse conferir à acusação a solidez que os factos não lhe emprestavam.

E) DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONTRADITÓRIO

Em resposta ao direito de resposta exercido pela Queixosa, o Diretor do Página Um afirmou ter “*efectuado diversas tentativas de contacto, ao longo dos vários trabalhos jornalísticos publicados, quer junto da Advance Station, quer junto da AILE*”, acrescentando terem “*sido deixados contactos para eventual resposta por parte dessas entidades*”. Esta afirmação é falsa. A Queixosa não foi contactada em momento algum para efeitos de contraditório relativamente a qualquer uma das peças publicadas pela Denunciada no Página Um.

Esta conceção minimalista e reducionista do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis não só esvazia o sentido e a finalidade substantiva da norma, como preclui irremediavelmente o cumprimento do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

O contraditório não é uma formalidade a cumprir *pro forma*, é uma garantia substantiva de que a parte visada é informada das alegações concretas que se pretendem publicar, em termos suficientemente precisos e completos para que possa sobre elas pronunciar-se. Nenhum contacto telefónico efetuado sem resposta satisfaz essa condição.

Salienta-se, a este propósito, que parte significativa da informação solicitada e utilizada nas peças

é de natureza pública.

O Diretor do Página Um reconhece ter publicado as referidas peças ao longo de praticamente um mês, todas elas referentes à mesma entidade e ao mesmo conjunto de factos. Ao longo destes 30 (trinta) dias de cobertura, o mínimo exigível, face à gravidade e à sistematicidade das imputações, seria que a Queixosa tivesse sido contactada por escrito, por telefone ou por qualquer outro meio. Não o foi, de forma alguma.

Perante a extensão da cobertura, a sua duração e a gravidade dos termos utilizados, a ausência de qualquer contacto revela uma escolha consciente e deliberada do Diretor do Página Um.

F) DA DELIBERAÇÃO ERC/2025/31

Cumpra ainda mencionar que o Página Um foi, recentemente, objeto de deliberação deste Conselho Regulador por violação do dever de contraditório em peças da mesma natureza. Na Deliberação ERC/2025/31 (CONTJOR-NET), de 29 de Janeiro de 2025, o Conselho Regulador verificou, em relação ao Página Um, o *“incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis”*, concluindo que a peça *“ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso”*.

Ora, se na situação que conduziu àquela deliberação estava em causa uma peça isolada, no presente caso estamos perante uma situação substancialmente mais grave do que aquelas que habitualmente chegam ao conhecimento deste Conselho Regulador. Com efeito, não está em causa uma peça isolada, em que uma falha pontual do contraditório possa ser compreendida à luz das circunstâncias do momento, tais como a urgência da notícia, a dificuldade de contacto ou a escassez de tempo. O Diretor do Página Um teve não uma, mas várias oportunidades de contactar a Queixosa. Não o fez em nenhuma delas, o que revela que não foi um lapso nem uma falha técnica, foi uma escolha, uma opção consciente de violar continuamente os deveres deontológicos a que os Denunciados se encontram sujeitos, o que configura uma situação que V. Exas. deverão ponderar na apreciação da gravidade dos factos e na determinação das consequências adequadas.



G) DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA POR PARTE DA QUEIXOSA

Em 28 de Maio de 2026, a Queixosa exerceu o seu direito de resposta ao abrigo dos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa e do n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, remetendo ao Diretor do Página Um um texto de resposta relativo ao conjunto das peças publicadas.

No mesmo dia, o Diretor do Página Um comunicou, por escrito, a recusa de publicação do texto de direito de resposta, invocando, para tanto, os seguintes fundamentos: ausência de “*correspondência directa, concreta e proporcional relativamente aos conteúdos publicados*”, por o texto agregar referências a peças distintas; extravasar o “*âmbito legal*” do direito de resposta, por o texto conter “*juízos de valor*”, “*apreciações subjectivas sobre alegadas motivações editoriais*” e “*pedidos de desculpas institucionais*”; existência de “*formulações genéricas e conclusivas*” sem identificação individualizada das passagens visadas; e intempestividade, alegando que em alguns casos “*até já se ultrapassou os 30 dias*”.

Nenhum destes argumentos é sustentável, pelas razões que se expõem de seguida.

Quanto à alegada falta de “*correspondência directa*”, o direito de resposta foi exercido face a uma campanha editorial que, como se deixou explanado, procurou construir uma narrativa única e acumulativa em que todas as peças se reconduzem à mesma tese factual e recorrem à mesma qualificação jurídico-criminal. O que une as peças não é apenas a identidade do visado, mas a identidade da narrativa, e é exatamente a essa narrativa que a Queixosa respondeu.

Até porque, entende a Queixosa, dispersar o texto de resposta em vários documentos individuais seria artificial, redundante e contrário à finalidade que o direito de resposta prossegue, que se consubstancia em permitir ao visado apresentar a sua versão dos factos perante os mesmos leitores que foram expostos às peças.

Por seu turno, no que concerne à alegação de que o texto contém “*juízos de valor*” e extravasa o “*âmbito legal*” do direito de resposta, há que ter em consideração que o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa confere o direito de resposta a quem tiver sido objeto de referências que possam afetar a sua reputação e boa fama.

O texto de resposta da Queixosa rebateu afirmações factuais concretas das peças e apresentou a sua versão dos acontecimentos, o que é precisamente o objeto e a finalidade do direito de resposta.

O Diretor do Página Um parece ter confundido o direito de resposta com um exercício distinto e bem mais oneroso, que seria o de uma confissão detalhada ou de uma narração integral e cronologicamente exaustiva da história empresarial da Queixosa, com identificação peça a peça de cada afirmação repudiada, fundamentação para cada parágrafo e uma resposta que seria mais própria de uma peça processual do que de um direito de resposta.

A eventual intempestividade em relação a algumas das peças mais antigas não pode servir de fundamento para recusar a publicação de uma resposta que é, em relação aos artigos mais recentes, tempestiva.

Aliás, o Diretor do Página Um não identificou, em momento algum, quais os artigos em relação aos quais se considera verificada essa intempestividade, limitando-se a lançar a alegação de forma vaga e indeterminada, sem concretizar o que quer que seja, o que revela um propósito de fuga à obrigação de publicação que o espírito e a letra da Lei de Imprensa não permitem acolher.

Esta omissão não é inocente, é, ela própria, reveladora da incongruência e da má-fé da recusa. Se o Diretor do Página Um tivesse genuinamente procedido à análise jurídica que afirma ter realizado, seria impossível não identificar, peça por peça, quais as que estariam fora do prazo e quais as que ainda o comportavam.

A acusação de que o texto de resposta contém “*afirmações falsas*”, que serve para justificar a recusa de publicação, é, ela própria, constitutiva de uma inversão da lógica do direito de resposta. A discordância factual do Diretor do Página Um quanto a afirmações constantes do texto de resposta não constitui causa de recusa, mas mera opinião pessoal sobre a realidade dos factos. O Diretor do Página Um procurou, assim, assumir a qualidade de juiz da sua própria causa e negar por completo o acesso da Queixosa ao seu direito.

Assim, a recusa do direito de resposta, nestas condições, constitui uma violação dos deveres do Denunciado, agravando o dano já causado pelas peças em si e privando a Queixosa do correspondente mecanismo legalmente previsto para, no mesmo fórum e perante os mesmos leitores, apresentar a sua versão dos factos e repor a verdade.

Acresce ainda o facto de que no dia 12 de Junho de 2026, a Queixosa exerceu, uma vez mais, o seu direito de resposta, remetendo, por intermédio do seu mandatário, para o Diretor do Página Um um texto de resposta relativamente à notícia de 13 de Maio de 2026, intitulada “*Altera do Ministério da Educação em saco roto: Advance Station mudou estratégia e continua a ‘atacar’*”

pais para vender cursos”, da autoria de Elisabete Tavares, não tendo, até à presente data (19 de Junho de 2026), obtido qualquer resposta ou desenvolvimento.

Nesta circunstância, o Página Um também violou o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

H) DOS DANOS CAUSADOS À QUEIXOSA

A Queixosa é uma empresa que opera no setor da formação e do desenvolvimento pessoal, cuja atividade comercial assenta na confiança que lhe conferem encarregados de educação, instituições de ensino, parceiros estratégicos e colaboradores. O seu bom nome e reputação são, por isso, ativos fundamentais ao exercício sustentado da sua atividade.

O artigo 26.º, n.º 1, da Lei Fundamental reconhece a todos o direito ao bom nome e à reputação, sendo que, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, este direito “*consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação*”.

Embora este direito não seja absoluto, devendo coexistir com a liberdade de imprensa, o seu exercício não pode ser sacrificado pela imputação pública da alegada prática de pretensos crimes.

Bem sabendo, aliás, que para decidir se deve dar-se prioridade concreta ao direito ao bom nome ou à liberdade de expressão, deve averiguar-se se a informação difundida é ou não verdadeira e se é ou não justificada por um interesse legítimo.

O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que “*A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*”. Ora, a publicação das referidas peças extravasa os limites do legítimo exercício de informar, ao associar, por diversas vezes, a Queixosa a burlas.

Esta conduta constitui uma violação injustificada do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, cujos efeitos (perda de confiança de clientes e parceiros, estigmatização por parte dos colaboradores, impacto nos contratos em curso e na captação de novos formandos) são de difícil

ou, até mesmo, impossível reversão. É um dano que se sedimenta na perceção pública e que produz efeitos patrimoniais e não patrimoniais.

É entendimento deste Conselho Regulador que o interesse público da imprensa em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *leges artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

Sendo certo que é exigido aos órgãos de comunicação social que não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível que essas imputações assentem numa verdade jornalisticamente plausível, ou seja, quando não seja possível exercer o direito de informar com rigor e isenção.

A narrativa que os Denunciados têm vindo a construir ultrapassa, manifestamente, esse limiar.

IV – DO PEDIDO

Com a conduta supra descrita, os Denunciados violaram o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), c) e e), do Estatuto do Jornalista, nos pontos 1 e 6 do Código Deontológico dos Jornalistas, nos artigos 3.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, todos da Lei de Imprensa, e nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Em face do exposto, requer-se a V. Exas., Membros do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo dos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro, se dignem:

- a) Declarar a presente Queixa procedente, por violação, pelos Denunciados, do dever de rigor informativo e da presunção de inocência, nos termos dos artigos 14.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, e do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- b) Declarar verificada a violação do dever de contraditório, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista;
- c) Declarar verificada a violação do regime do direito de resposta, nos termos dos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, no que respeita à recusa ilegítima e de má-fé da publicação do



texto de resposta apresentado pela Queixosa, determinando, se aplicável, a publicação do direito de resposta no órgão de comunicação social Página Um;

- d) Tomar as medidas que V. Exas. considerem adequadas e proporcionais à gravidade das violações verificadas.

V – PROVA

TESTEMUNHAL (a apresentar):

- a) Adelina Peres Marcos de Barros, Diretora Geral;
b) António Manuel Sousa Carneiro, Diretor Pedagógico;

Tomada de declarações da legal representante da Queixosa:

- a) Lurdes Manuela Nunes Gonçalves.

Lisboa, 22 de Junho de 2026

Assinado por: **Lurdes Manuela Nunes Gonçalves**
Dias
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2026.06.19 18:54:13+01'00'
Certificado por: **SCAP**
Atributos certificados: **Gerente de ADVANCE**
STATION - INDIVIDUAL DEVELOPMENT, LDA (VAT
PT-503102318)



CHAVE MÓVEL



Adverse Station - Individual Development Ltd
Rua Sampaio e Lima, n.º 58, 3.º Esquerdo
1070 - 250 Lisboa



Entidade Reguladora para a
Comunicação Social
Avenida 24 de julho, 58
1200-869 Lisboa